

LEI Nº 3461, de 20 de setembro de 2018.
(Regulamentada pelo Decreto nº 7873/2018)



Dispõe sobre o Estacionamento Rotativo Pago do Município de Caçador, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇADOR, faço saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte, LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, dentro do perímetro urbano, o Estacionamento Rotativo Pago para veículos automotores, na forma estabelecida pela presente Lei, nas áreas, vias e logradouros do Município de Caçador.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por Decreto, sobre:

- I - o valor das tarifas a ser cobrado pelo Estacionamento Rotativo;
- II - as vias públicas que comporão o estacionamento rotativo, podendo ampliar ou suprimir vagas, de acordo com análise técnica;
- III - o horário de funcionamento do sistema;
- IV - tipos e utilidades das vagas;
- V - períodos de tempo máximo de estacionamento em cada vaga, de acordo com a necessidade de rotatividade, conforme as características das áreas onde estão localizadas;
- VI - a operacionalidade do estacionamento rotativo.

Parágrafo único. O sistema de Estacionamento Rotativo Pago iniciará após a implantação de toda sinalização necessária, seguida de divulgação acerca da vigência de cobrança com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Art. 3º Constituem infrações ao sistema de estacionamento rotativo pago:

- I - estacionar o veículo nas áreas, vias e logradouros regulamentados, sem pagamento da tarifa correspondente ao tempo de estacionamento;
- II - ultrapassar o tempo máximo de estacionamento na mesma vaga;
- III - estacionar fora do espaço delimitado para a vaga ou ocupando mais de uma vaga, quando ela tiver seu espaço demarcado;
- IV - estacionar motocicletas e automóveis nas vagas de carga e descarga;

V - estacionar motocicletas nas vagas reservadas para automóveis e vice-versa.

Parágrafo único. A prática das infrações arroladas no caput sujeitará o condutor às penas previstas na Lei nº 9.503/1997 que institui o Código de Trânsito Brasileiro e outras medidas administrativas, como Tarifas de Pós Uso e Regularização, a serem regulamentadas por Decreto.

Art. 4º Será permitida a utilização do espaço destinado ao estacionamento rotativo de veículos para o acondicionamento de equipamentos de depósito e recolhimento de materiais, assim como a interdição de parte do estacionamento para execução de serviços, mediante o recolhimento de tarifa junto a Entidade responsável pelo estacionamento rotativo, e previa autorização especial de utilização do espaço fornecida pelo Órgão Municipal de Trânsito.

§ 1º O valor da tarifa será calculado levando em consideração o tempo e a quantidade de vagas a serem utilizadas.

I - para o estacionamento perpendicular será calculado um espaço de 5 metros como referência de uma vaga;

II - para o estacionamento oblíquo, será considerada uma vaga delimitada pela sinalização horizontal;

III - para base de cálculo o valor de cada vaga será fixado por Decreto.

§ 2º A autorização a ser concedida pelo Órgão de Trânsito deverá ser requerida com antecedência mínima de dois dias úteis, devendo ser protocolado o pedido na secretaria do respectivo Órgão.

Art. 5º As Áreas de Estacionamento Rotativo obedecerão ao disposto nas resoluções do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito, que dispõe sobre vagas destinadas ao Idoso e ao Deficiente Físico.

Art. 6º Não estão sujeitos ao pagamento pela utilização do Estacionamento Rotativo:

I - os veículos oficiais (placa branca) a serviço de órgãos públicos municipais, estaduais e federais desde que devidamente identificados;

II - os veículos de emergência e de segurança pública;

III - os veículos particulares de oficiais de justiça, quando em diligência para o Poder Judiciário, mediante credenciamento prévio, limitado a 1 (um) veículo por servidor;

IV - os veículos prestadores de serviços de utilidade pública em efetiva operação no local de prestação dos serviços a que se destinam e devidamente identificados pelo acionamento do dispositivo luminoso.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, são considerados veículos prestadores de utilidade pública:

- a) os destinados à manutenção e reparo de redes de energia elétrica, de água e esgotos, de gás combustível canalizado, de telecomunicações e de comunicações telefônicas;
- b) os que se destinam à conservação, manutenção e sinalização viária, quando a serviço de órgão executivo de trânsito;
- c) os destinados ao socorro mecânico de emergência nas vias abertas à circulação pública.

Art. 7º A permanência do condutor ou de outra pessoa no veículo não desobriga o pagamento do Estacionamento Rotativo.

Art. 8º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a delegar a pessoas jurídicas de direito privado, na forma prescrita pelas Leis Federais nº 8.666/1993 e nº 8.987/1995, mediante contrato de permissão, a execução de serviços previstos nesta Lei, pelo prazo de até 10 (dez) anos, renováveis por igual período, nos termos a serem definidos no respectivo processo licitatório.

§ 1º Os custos de manutenção e/ou controle do Estacionamento Rotativo Pago serão de exclusiva responsabilidade da Concessionária.

§ 2º A Concessionária deverá pagar ao Poder Público, quantia mensal pela exploração concedida, na proporção que vier a ser estabelecida na respectiva licitação.

§ 3º Os valores repassados pela Administradora ao Município deverão ser aplicados na sinalização viária e campanhas educativas.

Art. 9º Não caberá ao Município nem à Administradora, qualquer responsabilidade civil ou penal por acidentes, danos, furtos ou quaisquer prejuízos que os veículos ou seus usuários possam vir a sofrer nos locais delimitados pelo Estacionamento Rotativo.

Art. 10 O Estacionamento Rotativo Pago não implica em guarda e vigilância do veículo estacionado, mas tão somente a autorização de permanência do automóvel em local indicado durante o período de tempo determinado.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Fica revogada a Lei nº 2.774, de 16 de dezembro de 2010.

Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caçador, em 20 de setembro de 2018.

Saulo Sperotto
PREFEITO MUNICIPAL.